

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC - SP**



**PUC-SP**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Thiago Fernandes Sant'Ana**

**AS PROBLEMÁTICAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**SÃO PAULO**

**2024**

**AS PROBLEMÁTICAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de  
Graduação da Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo como um dos pré-requisitos para  
obtenção do título de bacharel em Direito, sob  
orientação do Professor Orlando Bortolai Junior

**SÃO PAULO**

**2024**

**AS PROBLEMÁTICAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de  
Graduação da Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo como um dos pré-requisitos para  
obtenção do título de bacharel em Direito, sob  
orientação do Professor Orlando Bortolai Junior

**SÃO PAULO**

**2024**

## **RESUMO**

Será objeto do presente trabalho a análise jurídica da desconsideração da personalidade jurídica, justifica-se por ser de suma importância na seara jurídica, em virtude das disposições trazidas no Código de Processo Civil e no Código Civil. Assim, o trabalho abordará e explicará, inicialmente, os conceitos e princípios gerais e específicos relacionados ao processo da execução. Nesse sentido, fornecerá a base, o procedimento e o impacto dos eventos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica durante o processo de execução, destacando a sua relevância para a eficácia da prestação jurisdicional e da garantia da satisfação do credor. Além disso, o presente estudo irá trazer a explicação e a confirmação da aceitação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera do direito material. Ainda, o trabalho terá a análise da sistemática processual para a desconsideração, bem como a definição, requisitos e as problemáticas do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, o trabalho irá identificar como os Tribunais enfrentam determinadas problemáticas do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica. Execução. Prestação jurisdicional.

## **ABSTRACT**

The object of this paper will be the legal analysis of the disregard of legal personality, justified by its extreme importance in the legal field, due to the provisions brought in the Code of Civil Procedure and the Civil Code. Thus, the paper will initially address and explain the general and specific concepts and principles related to the enforcement process. In this sense, it will provide the basis, procedure and impact of the events of the incident of disregard of legal personality during the enforcement process, highlighting its relevance for the effectiveness of the jurisdictional provision and the guarantee of creditor satisfaction. In addition, this study will provide the explanation and confirmation of the acceptance of the theory of disregard of legal personality in the sphere of substantive law. Furthermore, the paper will analyze the procedural system for disregard, as well as the definition, requirements and problems of the incident of disregard of legal personality. Furthermore, the paper will identify how the Superior Court of Justice deals with certain problems of the incident of disregard of legal personality in the enforcement process.

**Keywords:** Disregard of legal personality. Enforcement. Jurisdictional provision.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO MATERIAL BRASILEIRO</b> .....	9
1.1 Breve Histórico Da Desconsideração no Direito Brasileiro .....	10
1.2 Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Brasileiro .....	13
1.2.1 Art. 50, do Código Civil – Teoria Maior da Desconsideração Da Personalidade Jurídica 13	
1.2.2 Art. 28, do Código de Defesa do Consumidor – Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	15
1.3 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica .....	16
2.1 Disposições Gerais .....	17
2.2 Título Executivo .....	18
2.3 Responsabilidade Patrimonial e Satisfação do Crédito .....	20
2.3.1 Penhora .....	23
2.4 Prevenção Contra a Fraude à Execução - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	24
<b>3. PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	27
3.1 Intervenção de Terceiros - Modalidades .....	27
3.2 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Análise dos Artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil .....	30
3.2.1 Incidente Deferido – Inclusão no Polo Passivo da Execução.....	35
3.3 Problemáticas do Instituto .....	36
3.3.1 Lacunas – Teoria da Desconsideração Expansiva da Personalidade Jurídica. ....	36
3.3.2 Cabimento de Honorários Advocatícios nos Casos de Indeferimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	39
3.3.3 Sustentação Oral no Agravo de Instrumento Interposto em Face de Decisão Interlocutória que Resolveu o Incidente .....	40
3.3.4 Cabimento da Intervenção de Terceiros no Processo de Execução .....	42
3.3.5 Prazo Para Respostas Ao IDPJ Em Casos De Litisconsórcio Passivo .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

O projeto a ser desenvolvido será realizado com base no método dedutivo, utilizando-se como procedimento a análise de livros, artigos científicos, notícias e legislação relacionada ao tema. O material documentado e as respectivas análises serão realizadas da pesquisa proveniente do estudo monográfico que se pretende consultar.

Assim, irá se explorar os fundamentos, procedimentos e desafios relacionados ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica no contexto do Código de Processo Civil e do Código Civil, destacando sua importância para a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Nesse sentido, o princípio da separação patrimonial entre os bens dos sócios e das suas empresas, ganha destaque como um importante aliado para o crescimento econômico do país. Essa separação oferece a segurança jurídica indispensável para que o empresário invista em seu empreendimento sem arriscar seus ganhos pessoais, contribuindo assim para a melhoria da economia nacional.

Porém, se houver abuso da personalidade jurídica da empresa, os sócios precisarão responder com patrimônio próprio, pois pervertem o propósito de uma instituição que existe em seu benefício, utilizando de forma inadequada. Neste ponto, como o direito processual, por sua natureza contenciosa, pressupõe a existência de atritos entre os interessados, faz-se necessária a responsabilização judicial pela ocorrência de tal ato antes de punir o agente suspeito de cometê-lo.

Diante disso, durante o processo de execução, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tornou-se uma ferramenta importante para garantir a eficácia da execução e proteger os interesses dos credores quando uma pessoa jurídica é abusada e ou fraudada.

Nessa vertente se examinará de forma bem esmiuçada as teorias, os requisitos e os pressupostos subjacentes à constituição da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, bem como os distintos ciclos processuais em que ele pode ser promovido, desde a petição inicial até a fase de cumprimento de sentença.

Ademais, se discutirá as especificidades e desafios práticos enfrentados pelos operadores do direito na gerência do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, levando em conta a imprescindível avaliação entre os interesses das partes e os preceitos elementares do processo civil.

Por fim, será examinado as peculiaridades e desafios práticos enfrentados também pelo próprio Poder Judiciário na condução do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da execução.

## 1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO MATERIAL BRASILEIRO

No decorrer da história, os seres humanos se reuniam em grupos para que determinado propósito em comum fosse efetivamente realizado. Os grupos buscavam, em comum acordo, a realização de tarefas específicas que contribuíssem com o sucesso do objetivo almejado. Esses grupos foram estabelecidos devido a maior eficiência de duas ou mais pessoas na realização dos atos necessários para alcançar determinada criação almejada.

Com a evolução do comércio, os grupos necessitavam de certa proteção, visto a necessidade de as pessoas físicas depositarem bens e valores para que houvesse êxito do negócio constituído. Conseqüentemente, era criado um acervo patrimonial isolado que divergia do patrimônio particular dos seus membros.

Neste sentido, conceitua Clóvis Bevilácqua (1929, p.58):

Todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito.

Assim, surgiu a criação de uma nova “pessoa”, com a possibilidade de contrair obrigações e adquirir direitos por meios próprios, com a necessária separação de responsabilidades em relação a seus membros.

Nestes termos, a pessoa jurídica é um dos componentes mais importantes do Direito. Ela representa, no âmbito jurídico, a força da união entre indivíduos que buscam um objetivo comum, o qual é mais facilmente atingido quando se confere relevância prática a essa união. A partir da criação da pessoa jurídica, surge a personalidade jurídica, que permite à entidade agir com autonomia e exercer sua vontade de forma independente em relação às pessoas que a constituíram.

Nessa linha, quando pessoas físicas concordam em se unir para formar uma sociedade empresária, esse acordo inicial estabelece o embrião da pessoa jurídica e, por consequência, sua personalidade jurídica. Assim, o desejo de formar uma sociedade empresária com fins lucrativos, onde os sócios se comprometem a cooperar e assumir a responsabilidade pelos resultados da atividade, conhecido como *affectio societatis*, é o passo inicial para o surgimento da personalidade jurídica da sociedade.

Embora a "vontade" seja um requisito fundamental para a formação da pessoa jurídica,

é importante destacar que seu surgimento está estritamente vinculado à previsão legal. Nesse sentido, a pessoa jurídica surge no direito privado conforme estabelecido pelo artigo 45 do Código Civil<sup>1</sup>, com base na inscrição de seus atos constitutivos no registro competente. O arquivamento desses documentos é essencial para que a pessoa jurídica obtenha existência legal. Assim, é nesse momento que a pessoa jurídica adquire sua personalidade jurídica.

Uma vez que a personalidade jurídica é estabelecida, a sociedade que a detém começa a gerar uma série de efeitos. Para o estudo em questão, um dos principais, seria que: a sociedade, ao adquirir a personalidade jurídica, passa a ter a capacidade de administrar seus próprios negócios e possuir representação legal própria. Isso significa que a sociedade pode firmar contratos e atuar em ambas as partes de um processo judicial. Esse conceito está intimamente relacionado à separação entre a sociedade e seus sócios, que deixam de ser confundidos a partir do momento em que a personalidade jurídica é estabelecida.

Um outro efeito de extrema relevância seria a reponsabilidade patrimonial da pessoa jurídica. A pessoa jurídica tem um patrimônio separado dos seus sócios, e é esse patrimônio que, em primeiro lugar, responde pelas dívidas da entidade. Em alguns casos, o contrato social pode estipular que os sócios são responsáveis por eventuais déficits, mas essa responsabilidade é sempre subsidiária ou secundária. Portanto, em tese, não é permitido executar os bens pessoais dos sócios antes de recorrer aos bens da própria sociedade.

Nessa linha, a distinção entre os patrimônios dos sócios e da sociedade é uma característica fundamental para entender o conceito de desconsideração da personalidade jurídica, que será discutido neste trabalho. Isso, pois a responsabilização patrimonial por certos atos pode ser crucial para que essa separação de patrimônios seja ignorada em situações específicas.

Assim, como será abordado melhor nos próximos tópicos, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem o propósito de proteger os interesses dos credores contra devedores que, de forma maliciosa, abusam das prerrogativas legais da pessoa jurídica e de sua personalidade para promover seus próprios interesses e atingir objetivos pessoais.

## **1.1 Breve Histórico Da Desconsideração no Direito Brasileiro**

---

<sup>1</sup> Código Civil de 2002, Art. 45: *Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

A origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu primeiramente nos países que adotam o sistema *common law*, com ênfase na jurisprudência dos Estados Unidos e da Inglaterra do século XIX. Somente houve a consolidação doutrinária sobre o tema em meados do século XX, na Itália, Alemanha e Estados Unidos.

No ano de 1897, a *House of Lords* inglesa julgou o caso conhecido como *Salomon v. Salomon & Co. Ltd*, em que se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Nas palavras de Mesquita (2010, p. 01):

Salomon vs Salomon & Co. Ltda”, julgado na Inglaterra em 1897. No referido precedente, o Senhor Aara Salomon, um comerciante individual, resolveu constituir sociedade com sua mulher e cinco filhos. A sociedade foi fundada, então, com um capital de 20.006 ações, reservando-se 20.000 ações para a propriedade do mencionado comerciante individual, e as outras 06, à de sua mulher e filhos, sendo uma para cada. Para integralizar suas ações o Sr. Salomon transferiu à sociedade o fundo de comércio que possuía a título individual. Como o fundo de comércio valia mais do que 20.000 ações, o Sr. Salomon tornou-se credor da diferença, tendo instituído a seu favor uma garantia real. A sociedade, depois, tornou-se insolvente e foi dissolvida. Durante a liquidação, o Sr. Salomon pretendeu receber seu crédito, por contar com uma garantia real, privilegiadamente em relação aos demais credores. Houve, então, um conflito entre o Sr. Salomon e o liquidante, que levada às barras dos Tribunais, foi vencido, como eu disse, nas instâncias inferiores pela sociedade, sob o argumento de que o Sr. Salomon se confundia com a pessoa jurídica, constituída apenas para fraudar credores.

Nesse sentido, a personificação das sociedades foi medida essencial para a proteção da autonomia patrimonial, com a geração de grande proteção à pessoa jurídica, havendo um crescente número de abusos de personalidade impetrados pelos sócios. Para que houvesse a responsabilização do envolvido no ato ilícito, foi necessário a criação da desconsideração da personalidade jurídica, com intuito de atingir o patrimônio dos seus administradores.

Trazendo para o Brasil, o Código Civil de 1916 não abordava diretamente a desconsideração da personalidade jurídica, mas estabelecia a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, separando-a do patrimônio dos sócios<sup>2</sup>. Embora não houvesse uma previsão explícita para a desconsideração, o conceito começou a se desenvolver através das práticas judiciais.

Na doutrina, Rubens Requião foi o primeiro jurista brasileiro a tratar da referida doutrina entre nós, no final dos anos 1960, sustentando a sua utilização pelos juízes, independentemente de específica previsão legal.

---

<sup>2</sup>Código Civil de 1916, artigo 20: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros”

Nessa vertente, um desenvolvimento importante na evolução do conceito de identidade da pessoa jurídica no Brasil é a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica introduzida no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e posteriormente incorporada ao Código Civil de 2002. A partir desta inserção, permitiu-se com base em lei que, em casos de abuso da personalidade jurídica, os bens dos sócios possam ser atingidos para satisfazer dívidas da entidade.

Frise-se que embora anterior ao Código Civil de 2002, a Lei das Sociedades Anônimas já contava com mecanismos para lidar com abusos, como a possibilidade de responsabilização de administradores em casos de má gestão<sup>3</sup>. A combinação dessas disposições com a desconsideração da personalidade jurídica ampliou as possibilidades de proteção contra abusos corporativos.

À vista disso, a desconsideração da personalidade jurídica, como brevemente pincelado, ocorre quando os sócios de uma sociedade abusam das prerrogativas legais concedidas à pessoa jurídica, desviando-se do propósito coletivo que deveria orientar as ações da empresa. Assim, aqueles que deveriam promover os objetivos coletivos da sociedade acabam usando-a para fins ilícitos, agindo de maneira incompatível com a finalidade da sociedade ou com sua independência patrimonial.

Nessa linha, a desconsideração da personalidade jurídica surge no direito brasileiro, para apoiar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, prevenindo fraudes e abusos de direito. Dessa forma, ela atua como um mecanismo indireto para assegurar que sócios e administradores trabalhem em prol do bem comum da sociedade empresária, preservando sua função social e evitando que a pessoa jurídica seja manipulada para enganar credores.

Nas palavras de Diniz (2002, p. 256-257), é observado que:

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante.

A desconsideração da personalidade jurídica, segundo Gilberto Gomes Bruschi (2016,

---

<sup>3</sup> Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76) Art. 1º: *A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.*

p. 138), pode ser conceituada como “um meio de repressão à frustração da atividade executiva, sendo atingidos os bens dos sócios, ex-sócios, acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores e sociedades do mesmo grupo econômico; ou, ainda, que sejam atingidos os bens da pessoa jurídica por obrigações contraídas por eles, no caso da desconsideração inversa da personalidade jurídica.”

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica nada mais é que uma teoria criada para alcançar o patrimônio da sociedade ou do sócio, com a finalidade de satisfação de obrigação, caso ocorra desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a empresa devedora e o seu administrador.

## **1.2 Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Brasileiro**

Feita a conceitualização do instituto, passa-se a tratar das teorias existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, como já explicado anteriormente, para assegurar a satisfação dos créditos e prevenir abusos nas relações de consumo, a legislação brasileira prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Essa medida permite que as obrigações da empresa sejam atribuídas aos seus sócios, possibilitando que a cobrança de uma dívida seja transferida da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio ou acionista. A teoria da desconsideração possui duas vertentes principais: a teoria maior e a teoria menor, cada uma com seus próprios requisitos para aplicação.

### **1.2.1 Art. 50, do Código Civil – Teoria Maior da Desconsideração Da Personalidade Jurídica**

Para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada ao caso concreto, a doutrina desenvolveu duas teorias, uma denominada “maior” ou outra denominada “menor”. Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho (2002, p. 79):

A teoria maior, que corresponde à versão tradicional do instituto, levando em consideração aspectos subjetivos (como o desvio de finalidade e o abuso de direito); e a teoria menor, segundo a qual, o aspecto subjetivo seria irrelevante, bastando a mera insuficiência do patrimônio social frente à satisfação de determinada obrigação para ensejar a decretação da desconsideração e a responsabilização dos sócios.

Segundo a teoria maior, é necessário a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada ao

caso concreto. O simples fato de o credor ter dificuldade em satisfazer a dívida, ou não localizar bens penhoráveis, não é suficiente para atingir o patrimônio dos administradores ou dos sócios.

O desvio de finalidade se caracteriza pela utilização da empresa para práticas irregulares que não constam como finalidade social previsto no contrato ou na lei. Outrossim, a confusão patrimonial se caracteriza pela ausência de distinção do patrimônio da empresa com o patrimônio do sócio ou administrador. Não há distinção prática entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física. No entendimento de Carvalho (2012, p. 01): se configuram quando, na prática, torna-se difícil de perceber a separação entre o patrimônio social e o dos sócios, que restam confundidos, parecendo ser apenas uma única massa de bens.

Para Gonçalves (2010, p. 251), a teoria maior é dividida em subjetiva e objetiva. Vejamos:

A teoria maior, por sua vez, divide-se em objetiva e subjetiva. Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presentes na hipótese de desvio de finalidade e de fraude. E pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica.

O credor precisa, a fim de utilizar a opção de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora, não só comprovar sua falta de recursos, mas também evidenciar que houve desvio de finalidade da empresa ou mistura dos bens da empresa com os de seus proprietários. Dessa forma, ao contrário do que será mencionado no próximo item, nessa abordagem a desconsideração é uma exceção e aplicada com cuidado pelos Tribunais do Brasil. Isso ocorre porque permitir a desconsideração da personalidade jurídica apenas pela falta de recursos do devedor vai de encontro aos princípios básicos do direito empresarial, que valoriza a completa separação dos bens da empresa e dos bens pessoais de seus sócios.

Nessa toada, referida teoria é encontrada no artigo 50 do Código Civil, que é redigido da seguinte forma:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Portanto, ao analisar o texto legal mencionado, fica evidente que a desconsideração da personalidade jurídica só é possível quando há abuso na administração da empresa, resultando na responsabilização do patrimônio dos sócios pelas dívidas da sociedade. O artigo estabelece dois requisitos para a desconsideração: “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”.

### **1.2.2 Art. 28, do Código de Defesa do Consumidor – Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Com relação à teoria menor, é importante ressaltar que somente ocorre sua aplicabilidade em determinadas relações jurídicas, como no caso do Código de Defesa do Consumidor e da lei dos crimes ambientais, sendo suficiente a insolvência da empresa ou a ausência de satisfação da dívida.

Não há uma preocupação sobre a existência de abuso de direito. Assim entende Gonçalves (2010, p. 251):

A teoria menor, que considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. (...) não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

Em seu artigo 28, caput e § 5º, o CDC estabelece a seguinte disposição:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Esse dispositivo é bastante distinto do que está previsto no Código Civil, evidenciando uma aplicação mais frequente do instituto nas relações regidas pelo CDC. Enquanto no Código Civil a desconsideração está ligada ao abuso da personalidade jurídica, no CDC ela pode ser aplicada simplesmente em casos de inadimplemento de obrigações. Portanto, se o não pagamento ocorrer no âmbito do Direito do Consumidor, o patrimônio pessoal do sócio da empresa devedora poderá ser responsabilizado pelo débito.

O entendimento explicado acima é conhecido como a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os requisitos para sua aplicação são mais amplos e mais

acessíveis do que aqueles previstos no art. 50 do Código Civil. Assim, observa-se uma relativização do princípio da autonomia patrimonial entre os sócios e a sociedade. Portanto, nessa esteira consumerista, a desconsideração pode ser aplicada sempre que a personalidade jurídica da empresa se mostrar um obstáculo ao ressarcimento dos consumidores.

Ressalta-se que um dos exemplos mais marcantes de aplicação da Teoria Maior no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu após o incidente no Osasco Plaza Shopping, em 11 de junho de 1996, causado por um vazamento de gás.

Não havendo intenção dos sócios de prejudicar os consumidores, o incidente do vazamento de gás resultou em 40 mortes e mais de 300 feridos, que tinham direito a receber compensações por danos materiais e emocionais. Como os ativos da empresa não eram suficientes para cobrir as indenizações, a responsabilidade pessoal dos sócios foi aplicada com base na Teoria Menor, visando garantir a reparação aos afetados.

### **1.3 Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**

A desconsideração inversa da personalidade jurídica possui por objetivo atingir o acervo patrimonial da sociedade empresária com o intuito de satisfazer as obrigações advindas dos seus sócios-administradores.

Tal modalidade foi instituída para evitar fraudes aos credores do sócio administrador da sociedade empresária. Para proteger seus bens, o sócio realizava a transferência dos seus bens para a pessoa jurídica no qual é administrador, com a finalidade de blindar o seu patrimônio, visto que o seu credor não conseguiria alcançar os bens transferidos.

Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 45) dá a seguinte definição: Desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

Assim, a desconsideração inversa da personalidade jurídica essencialmente necessita da caracterização do abuso de direito, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Caso haja a caracterização da fraude, a pessoa jurídica será alcançada para satisfazer as obrigações do sócio.

Ademais, com o advento Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi definitivamente inserida na legislação pátria. Anteriormente à lei

supracitada, a modalidade existia doutrinariamente, também sendo aplicado pela jurisprudência dos tribunais em geral.

## **2. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

A execução é um processo jurídico essencial que busca assegurar o cumprimento de obrigações estabelecidas em um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. Esse procedimento é iniciado quando uma das partes falha em cumprir suas responsabilidades, permitindo que o credor recorra ao sistema judiciário para garantir seu direito.

O processo de execução abrange várias etapas, como a apresentação da petição inicial, a citação do devedor, a penhora de bens e, por fim, a satisfação do crédito. Dependendo do tipo de obrigação — seja o pagamento de uma quantia, a entrega de um bem ou a prestação de serviços —, o processo de execução pode ter características distintas. Compreender esse mecanismo é crucial para garantir a efetividade das decisões judiciais, proteger os direitos dos credores e promover a justiça na sociedade.

### **2.1 Disposições Gerais**

O desenvolvimento ao longo da história das formas de execução tornou-se essencial para assegurar os direitos fundamentais, já que antes o devedor precisava pagar com seu próprio corpo, como mencionado por Paula Alencar (2008 p. 1): "Era obrigado a quitar sua dívida com sua vida ou até mesmo ser aprisionado com correntes e bolas de ferro, resultando em sua escravização". Porém, ao decorrer dos anos essa perspectiva foi sendo alterada.

Trazendo para o direito brasileiro atual, a execução de título é um dos mecanismos mais importantes no âmbito do direito processual civil, pois visa garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente ou em documentos que possuem força executiva.

Esse instituto é essencial para a efetividade da justiça, permitindo que credores busquem a realização de seus direitos de maneira rápida e eficiente. A execução de título é um procedimento judicial que tem como objetivo fazer cumprir uma obrigação estabelecida em um título executivo. Este título pode ser um título judicial, resultante de uma decisão judicial, ou um título extrajudicial, que abrange documentos como contratos, cheques, notas promissórias e outros instrumentos que, por força da lei, têm a capacidade de gerar uma obrigação que pode ser exigida judicialmente.

O procedimento de execução varia conforme a natureza do título, mas em linhas gerais, os passos incluem a apresentação de uma petição inicial pelo credor, instruída com o título executivo e outros documentos necessários. Após a distribuição da ação, o devedor é citado para pagar a dívida ou apresentar defesa no prazo estipulado. Se o devedor não cumprir a obrigação, ele pode sofrer medidas coercitivas, como a penhora de bens. Caso a dívida persista, procede-se à penhora dos bens, que devem ser avaliados para garantir a satisfação do crédito. Por fim, os bens penhorados podem ser vendidos em hasta pública, e o valor obtido é destinado ao pagamento do credor.

O processo de execução assegura, assim, direitos tanto ao credor quanto ao devedor. O credor tem o direito de ver sua obrigação satisfeita, enquanto o devedor possui garantias processuais, como o direito a uma defesa adequada e proteção contra execuções abusivas.

Nesse sentido, a legislação também prevê a possibilidade de embargos à execução, permitindo que o devedor conteste a exigência do crédito, seja por questões de mérito ou por irregularidades no procedimento e a exceção de pré-executividade, mecanismo que é utilizado em situações específicas, geralmente para alegar matérias de ordem pública ou questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como a nulidade do título, a falta de condições da ação, ou a prescrição da dívida.

Apesar de sua importância, a execução de título enfrenta diversos desafios. A lentidão dos processos judiciais pode frustrar a efetividade das execuções, levando a um acúmulo de ações e à insatisfação dos credores. Além disso, muitas vezes, a execução recai sobre bens de pessoas em situação de vulnerabilidade, levantando questões sobre a proteção dos direitos dos devedores.

Em suma, a execução de título é um instrumento essencial para garantir o cumprimento das obrigações e a efetividade do sistema jurídico.

## **2.2 Título Executivo**

Para dar início a uma execução, é fundamental apresentar o título executivo, pois sua ausência impede o andamento adequado do processo. Essa norma estabelece que a execução pode ser iniciada se o devedor não cumprir a obrigação que é certa, líquida e exigível, expressa em um título executivo (BRASIL, 2015).

Nessa vertente, o título executivo deve ser compreendido como *documento* que atesta a existência de obrigação certa, líquida e exigível e que autoriza o início da prática de atos jurisdicionais executivos.

O título terá caráter líquido quando for possível identificar de imediato o valor a ser pago, seja por estar claramente especificado ou por requerer apenas um cálculo aritmético simples (como a correção monetária). A condição de ser exigível ocorre quando há uma indicação clara de que a obrigação precisa ser cumprida, seja porque não está sujeita a nenhuma condição ou prazo, seja porque ambos já foram erroneamente considerados ou evidenciados. Será considerado certo quando os seus componentes estiverem claramente definidos, descrevendo a obrigação a ser cumprida e identificando tanto o credor quanto o devedor. (WAGNER JÚNIOR, 2007, p. 296).

Constata-se, assim, que o título executivo é um componente essencial para a adequada condução do processo, e a sua ausência resultará na extinção do processo sem análise do mérito, conforme estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O título executivo, conforme mencionado por Moacyr Amaral dos Santos e referenciado por Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, é:

Documento que ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, a legitima a promover a execução. Nele está a representação de um ato jurídico, em que figuram credor e devedor, bem como a eficácia, que a Lei lhe confere, de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este. No título estão compreendidos o objeto, o limite e a extensão da execução. (WAGNER JÚNIOR, 2007, p. 296).

De maneira bem clara, o título executivo pode ser descrito como o documento que a legislação confere ao seu detentor (credor) o poder de acessar os bens do devedor e, se não houver o cumprimento da obrigação de forma voluntária, garantir a realização concreta da mesma. (GONÇALVES, 2009, p. 47).

Os títulos podem ser classificados como extrajudiciais, quando são criados sem a necessidade de intervenção do sistema judicial. Exemplos disso incluem o cheque, a nota promissória, a certidão de dívida ativa, além de outros mencionados no artigo 784 do Código de Processo Civil, que apresenta uma lista exemplificativa.

Dessa forma, entre os títulos extrajudiciais que não são mencionados no Código de Processo Civil (CPC), destacam-se os contratos de confissão de dívida, que são instrumentos nos quais o devedor reconhece uma dívida e se compromete a pagá-la, servindo como prova da

obrigação. Outro exemplo são as notas promissórias, documentos que representam uma promessa de pagamento e são frequentemente utilizados em transações comerciais. As cédulas de crédito também merecem atenção, pois são títulos que representam um crédito específico e podem ser emitidos para diversas finalidades, como crédito rural ou industrial. Além disso, os cheques, embora regulados pela Lei Uniforme de Genebra, têm caráter extrajudicial e podem ser utilizados como títulos executivos. Por fim, os contratos de cessão de crédito são documentos que transferem a titularidade de um crédito de uma parte para outra, mantendo eficácia extrajudicial. Embora esses títulos não sejam mencionados diretamente no CPC, possuem respaldo legal em outras legislações, como o Código Civil e leis específicas sobre títulos de crédito.

Por outro lado, os títulos judiciais são aqueles que surgem dentro de um processo legal, com a aprovação do Poder Judiciário, conforme listado no artigo 515 do mesmo código.

### **2.3 Responsabilidade Patrimonial e Satisfação do Crédito**

Em algumas situações e de diversas formas de execução, um ativo do devedor pode ser "capturado" como garantia de crédito, seja por consentimento do próprio devedor ou por meio de ações de apreensão.

A responsabilidade patrimonial do devedor em processos de execução é um elemento central do direito processual civil, pois permite ao credor satisfazer seu crédito utilizando o patrimônio do devedor. Esse conceito se baseia na premissa de que, ao contrair uma dívida, o devedor assume a responsabilidade por suas obrigações, viabilizando que o credor busque a satisfação do valor devido por meio dos bens do devedor.

Trocando em miúdos, essa responsabilidade patrimonial implica na possibilidade de o credor acessar os bens do devedor para assegurar o cumprimento da obrigação. No âmbito de um processo de execução, essa responsabilidade se torna ainda mais relevante, pois é através dela que o credor pode solicitar a penhora e a venda de bens, culminando na satisfação de sua dívida.

Nessa linha, importante frisar que a falta de bens do executado durante a execução não é um motivo para a extinção do processo, mas sim uma causa de suspensão da ação. Isso se deve ao princípio da efetividade da execução, que busca garantir ao credor a satisfação de seu crédito, mesmo que o devedor não possua bens à disposição no momento da execução.

Quando um devedor não possui bens penhoráveis, o juiz pode suspender o processo por um determinado período, permitindo que o credor tenha a oportunidade de localizar novos bens que possam ser utilizados para a satisfação do débito. Essa suspensão é uma forma de assegurar que o processo continue ativo e que, ao surgir a possibilidade de cumprimento da obrigação, o credor possa reivindicar seus direitos sem a necessidade de iniciar uma nova ação.

Além disso, essa abordagem evita a imediata extinção do processo, que poderia prejudicar o credor em um momento posterior, caso o devedor venha a adquirir novos bens. A suspensão do processo, portanto, mantém a expectativa de um desfecho favorável para o credor e preserva a continuidade da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Diante disso, o art. 789 do Código de Processo Civil estabelece alcance da responsabilidade patrimonial do executado e a sujeição de seus bens, presentes e futuros, à execução, salvo as restrições previstas legalmente.

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

O art. 790, complementando o art. 789, indica os bens que também são sujeitos à execução: (i) do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (ii) do sócio, nos termos da lei; (iii) do devedor, ainda que em poder de terceiros; (iv) do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; (v) alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; (vi) cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; e (vii) do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Nessa mesma linha traz Humberto Theodoro:

A responsabilidade patrimonial do *devedor* atinge normalmente “todos os seus bens presentes ou futuros” (NCPC, art. 789). Vale dizer que tanto os bens existentes ao tempo da constituição da dívida como os que o devedor adquiriu posteriormente ficam vinculados à responsabilidade pela execução. Isto decorre de ser o patrimônio uma universalidade como um todo permanente em relação ao seu titular, sendo irrelevantes as mutações sofridas pelas unidades que o compõem. Pouco importa, por isso, se o objeto do devedor a penhorar existia ou não ao tempo em que a dívida foi constituída. Na realidade, a responsabilidade não se prende à situação patrimonial do devedor no momento da constituição da obrigação, mas no da sua execução. O que se leva em conta, nesse instante, são sempre os *bens presentes*, pouco importando existissem, ou não, ao tempo da assunção do débito (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, 2019, p. 499).

Contudo, nem todos os bens são passíveis de serem utilizados dessa maneira. Os bens considerados impenhoráveis, de acordo com o art. 833 do CPC são os seguintes: (i) os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (ii) os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (iii) os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (iv) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal até o limite de cinquenta salários mínimos mensais, excetuada a hipótese de crédito de natureza alimentar, independentemente de sua origem, para qual não há limitação de valor (art. 833, § 2º, do CPC); (v) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, inclusive os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária (art. 833, § 3º, do CPC); (vi) o seguro de vida; (vii) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se as próprias obras forem objeto de penhora; (viii) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, que ainda é o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), sem prejuízo do § 2º do art. 4º da Lei n. 8.009/1990, desde que trabalhada pela família; (ix) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (x) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos (com a mesma ressalva do § 2º do art. 833 do CPC); (xi) os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; e por fim, (xii) os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

É fundamental destacar que, segundo a legislação brasileira, conforme já mencionado anteriormente, o devedor, além de ter a obrigação de cumprir suas responsabilidades, tem a proteção de que seu patrimônio não seja atingido, desde que consiga demonstrar que os bens são utilizados exclusivamente para fins familiares. A proteção contra a penhora dos bens de família, por exemplo, é regulamentada pela lei 8.009, de 29 de março de 1990, a qual estabelece

os limites da execução para satisfazer a demanda do credor, trazendo, em linhas gerais, a proteção aos imóveis destinados à moradia da família.

Nessa linha, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu várias inovações no sistema jurídico brasileiro, especialmente relacionadas às maneiras e opções de restrição de bens. Para entender esse conceito, é importante esclarecer o que significa restrição. Esta, refere-se ao processo pelo qual o proprietário de um bem perde a capacidade de gerir seu patrimônio, ou seja, não poderá vender ou comprometer o bem de nenhuma maneira. Esse bloqueio ocorre especificamente em situações de execução, onde o bem é considerado como uma forma de garantir os direitos do credor.

### **2.3.1 Penhora**

A penhora é um dos métodos de restrição previstos pela legislação atual, utilizada quando o devedor, após ser citado e esgotado o prazo para o pagamento da dívida, não realizar a quitação. Trata-se de um mecanismo restritivo que pode incidir sobre os bens do devedor ou sobre recursos financeiros disponíveis em sua conta.

Didier Jr. (2017) menciona que a penhora consiste na apreensão e custódia de bens com o intuito de usá-los, de forma direta ou indireta, para quitação da dívida em execução. Essa ação é característica do processo de execução de valores determinados.

É importante destacar que o bem a ser penhorado pode ser utilizado para quitar a dívida de maneira direta ou indireta. A quitação direta acontece quando o bem penhorado é entregue diretamente ao credor, integrando o patrimônio deste. Por outro lado, na quitação indireta, o bem ou objeto da penhora precisa ser vendido, transformando-se em dinheiro, e desse modo a dívida será saldada ao exequente com a moeda corrente do país. (DIDIER JR., 2017, p. 89).

A penhora tem três funções primordiais: a identificação e a captura do bem, o armazenamento e a proteção do bem, além de conferir ao credor penhorante o direito de preferência, com cada uma dessas funções assumindo um papel distinto.

A individualização e apreensão de bens referem-se à identificação de ativos que podem ser penhorados, independentemente de estarem registrados em nome do executado ou de alguém responsável. Esse processo deve seguir as normas legais vigentes. Para a efetivação da penhora, é necessária a colaboração tanto do credor quanto do devedor, sendo que o devedor deve estar disposto a garantir sua dívida com os bens que são identificados e apreendidos.

Nessa vertente, caso o débito não seja saldado, cabe ao executado sugerir bens que possam ser penhorados, desde que sejam adequados para cobrir o valor da dívida, o que ajuda a tornar a execução menos custosa e minimiza as despesas para o credor, já que, geralmente, as medidas de constrição têm custos processuais. É importante destacar que o credor também pode agir de maneira administrativa para localizar bens do executado que possam ser indicados para penhora, desde que esses bens sejam passíveis de constrição.

Em relação ao direito de preferência sobre um bem, após a execução da penhora, o credor terá uma certa "vantagem" em relação a outros credores com os quais ele tenha obrigações, uma vez que, embora um bem já esteja sujeito a uma penhora, isso não impede que novas penhoras sejam aplicadas sobre ele, provenientes de outros processos, desde que respeitada a ordem de preferência dos credores que têm direitos anteriores.

#### **2.4 Prevenção Contra a Fraude à Execução - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Segundo Fredie Didier (2017, p. 388), “a fraude à execução refere-se a uma ação do devedor que prejudica não apenas o credor, como ocorre na fraude pauliana, mas também afeta a atuação da justiça executiva”.

Quando essa fraude é realizada por uma entidade jurídica com a intenção de prejudicar o credor, é viável aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, uma forma de intervenção de terceiros. Isso permite que uma parte que não estava anteriormente envolvida na relação seja incluída no processo, visando torná-la responsável financeiramente. Neste capítulo, serão abordados o conceito de fraude à execução, suas disposições legais e sua conexão com a desconsideração da personalidade jurídica.

A fraude à execução é um conceito do direito processual civil que se diferencia da fraude contra credores, já que, além de prejudicar o credor, ataca, em primeira instância, o adequado funcionamento do Judiciário, comprometendo a efetiva realização da justiça. Nesse aspecto, conforme explana Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

É instituto de direito processual civil que constitui ato atentatório à dignidade da justiça e se distingue da fraude contra credores, defeito dos negócios jurídicos, tratada no art. 158 do Código Civil. A fraude contra credores ofende o direito dos credores; a fraude à execução atenta contra o bom funcionamento do Poder Judiciário. Em ambas, o devedor desfaz-se de bens do seu patrimônio, tornando-se insolvente. A diferença é que, na fraude contra credores, a alienação é feita quando ainda não havia ação em curso, ao passo que a fraude à execução só existe se a ação já estava em andamento. (2017).

Alvino Lima (1965, p. 19/20) define, de maneira ampla, a fraude como “a utilização de métodos lícitos, que podem ser atos ou fatos jurídicos, com o propósito de alcançar resultados que a legislação não admite, que são rejeitados pelo sistema jurídico e, de forma geral, que vão de encontro aos interesses de outrem [...]”.

Yussef Said Cahali define a fraude à execução como uma forma específica de fraude contra credores, argumentando que o objetivo de ambas é proteger o patrimônio do credor. Contudo, a fraude, de maneira geral, pode ser entendida como uma manobra empregada pelo devedor que, utilizando-se de métodos legais ou ilegais, busca se tornar insolvente, livrando-se assim de suas obrigações financeiras em relação ao credor. (apud QUINTANA, 2014, online).

Em contrapartida, a fraude contra credores, que é um conceito do direito civil, está regulamentada no Código Civil nos artigos que vão de 158 a 165. Em termos simples, "fraude contra credores" refere-se a práticas ilegais em que um devedor tenta prejudicar seus credores, ocultando ou transferindo bens de forma a evitar o cumprimento de suas obrigações financeiras. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um devedor vende um ativo por um valor abaixo do mercado ou transfere bens para terceiros antes de uma execução judicial.

Por outro lado, a fraude à execução tinha seu respaldo no artigo 593 do Código de Processo Civil de 1973, que foi revogado, e que estabelecia as situações em que a transferência ou carga de bens poderia ser interpretada como uma tentativa de fraudar a execução.

Em 2015, com a entrada do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 2016, ampliou-se a lista anteriormente contida no artigo 593 e passando a constar no artigo 792:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
 I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;  
 II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;  
 III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;  
 IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;  
 V - nos demais casos expressos em lei. (BRASIL, 2015, online).

O inciso I do artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015 ampliou a disposição do artigo 593, inciso I, do CPC de 1973, incluindo a pendência de uma ação com intenção reipersecutória como exemplo de fraude à execução. Essa norma exige que a ação seja registrada no registro público adequado, quando houver. O § 1º desse mesmo artigo apresenta

um entendimento doutrinário consolidado, afirmando que a venda de bens que configure fraude à execução é considerada ineficaz para o exequente.

Ao contrário do que estabelece a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o § 2º atribui ao terceiro interessado a responsabilidade de evidenciar que tomou as devidas precauções para a aquisição de um bem que não requer registro, transferindo ao credor a desobrigação de demonstrar a má-fé do terceiro, conforme a interpretação anteriormente adotada pelo STJ em sua formulação.

A redação da Súmula 375 do STJ é explícita ao afirmar que não se presume a má-fé do comprador, salvo se houver a averbação da penhora no registro do bem. É essencial frisar que, para os bens que exigem registro, a averbação de penhora é um ato público, com efeito erga omnes, o que implica na presunção de má-fé, não apenas do comprador inicial, mas também de todos os que adquirirem posteriormente. O § 3º indica que, no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, a citação da parte cuja desconsideração se busca é o marco inicial da fraude à execução.

Daniel Amorim Assumpção Neves notou que a teoria jurídica ainda não alcançou um acordo em relação a quem deve ser mencionado no contexto do § 3º do artigo 792, se a pessoa jurídica cuja personalidade será ignorada ou as partes impactadas pela desconsideração:

A questão é tormentosa porque o legislador aparentemente não fez a escolha mais adequada ao disciplinar o termo inicial de fraude à execução na desconsideração da personalidade jurídica. Basta imaginar um sócio que, sem ter conhecimento da existência de demanda judicial contra a sociedade empresarial da qual faz parte, aliena bem em transação que venha a ser declarada ineficaz em razão de fraude à execução. Por outro lado, enquanto não for citado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica esse sócio não fará parte do processo, não se podendo nesse caso aceitar que um terceiro pratique ato de fraude à execução. (NEVES, 2017, p. 384-385).

É evidente que o legislador, ao elaborar essa norma, criou uma oportunidade significativa para que o devedor evite a execução, uma vez que o exequente só poderá solicitar a abertura de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica após não encontrar bens registrados em nome do executado.

Nesse sentido, cita-se Humberto Theodoro Júnior:

É imprescindível, outrossim, que a análise da fraude à execução se faça não só do lado do devedor, mas também do lado do terceiro adquirente. Se não existe ação alguma contra o alienante (seja ou não sócio de alguma sociedade), não existirá também registro público de demanda ou de constrição judicial em seu desfavor. Como, então,

o adquirente poderia controlar a eventual ocorrência de fraude de execução, *in casu*? Não se pode pensar em proteger, a qualquer custo, o exequente, desamparando o terceiro adquirente de boa-fé. A prova acaso exigível do terceiro seria, no mínimo, duplamente diabólica: (i) apurar se o alienante é sócio de alguma empresa em todo o território nacional; e (ii) apurar se a eventual empresa estaria insolvente, e se os negócios sociais estariam sendo praticados abusivamente de modo a configurar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, segundo o direito material. Daí por que a melhor e mais justa interpretação do § 3º do art. 792 deve ser no sentido de a citação, ali qualificada como marco inicial da possibilidade da fraude, referir-se àquele contra quem se promoveu o redirecionamento da execução, transformando-o, a partir de então, em parte do processo em curso. Só assim a regra legal se conformaria com o princípio fundamental da boa-fé consagrado pelo art. 5º do novo Código, seja no tocante a quem aliena, seja a quem adquire, sem notícia alguma de processo que possa estar sendo prejudicado. Enfim, seria a suprema injustiça atribuir à instauração pura e simples do incidente de desconsideração da personalidade jurídica o efeito retroativo de tornar fraudulentas todas as alienações, mesmo as feitas em favor do terceiro de boa-fé, que nenhuma condição teria, ao tempo da transferência onerosa, de sequer suspeitar de algum prejuízo para qualquer pleito judicial pendente, capaz de afetar o patrimônio do transmitente. Aliás, o STJ já interpretou o § 3º do art. 792 do NCPC, deixando assentado que “a fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. 2019. p. 530).

Seria mais apropriado considerar como ponto de partida da fraude a primeira menção, seja referente à pessoa jurídica em relação à desconsideração da personalidade jurídica, ou à pessoa física no caso contrário. O § 4º do artigo 792 do CPC/2015 orienta o juiz a que, antes de declarar a existência de fraude à execução, deve notificar o terceiro adquirente para que apresente embargos, dentro de um prazo de 15 dias, em respeito ao princípio do contraditório, sob pena de invalidar a decisão. "Antes que se reconheça a fraude à execução, é fundamental assegurar a oportunidade para que o terceiro se manifeste e prove sua boa-fé." (DIDIER, 2017, p. 390).

### **3. PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

#### **3.1 Intervenção de Terceiros - Modalidades**

As formas de intervenção de terceiros estabelecidas pelo código de 1973 incluíam: assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo. Com a introdução do Código de Processo Civil de 2015, essas formas passaram a ser: assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *Amicus curiae*. É importante destacar que a oposição não foi eliminada, mas passou a ser tratada como um procedimento especial, regulado do artigo 682 em diante. Por outro lado, a nomeação à autoria deixou de existir como uma forma de intervenção. As modalidades de

desconsideração da personalidade jurídica e *Amicus curiae* foram, por sua vez, incorporadas a este novo código.

A legislação vigente eliminou as modalidades anteriormente mencionadas, que são a oposição e a nomeação à autoria, mas manteve seus institutos. A alteração no polo passivo, que antes era realizada por meio da nomeação à autoria, agora pode ser feita em qualquer tipo de processo, sem restrições, ao contrário do que acontecia na norma anterior. Quanto à oposição, conforme já mencionado, ela passou a ser considerada um procedimento especial, sendo transferida para o título III – Dos Procedimentos Especiais, sendo tratada como uma ação especial autônoma.

A assistência representa uma forma de intervenção não solicitada. Existem duas modalidades de assistência: a assistência simples e a assistência litisconsorcial. No antigo Código de Processo Civil, a assistência não estava prevista em um capítulo exclusivo sobre “Da Intervenção de terceiros”, mas sim no capítulo que tratava “Do Litisconsórcio e da Assistência”. Com a reforma de 2015, o novo CPC incorporou a assistência no mesmo capítulo que aborda a “Intervenção de terceiros”, separando o litisconsórcio em outro espaço.

Na assistência simples, o auxiliar estabelece um vínculo jurídico com a parte que está sendo assistida, sendo assim afetado pelos efeitos da decisão judicial. Um exemplo disso é o sublocatário que participa da defesa do locatário em um processo de despejo promovido pelo locador. A assistência simples era regulamentada no antigo CPC, no artigo 50, e no CPC de 2015, ela aparece no artigo 119, que a define da seguinte maneira:

Art. 50. Pendendo uma causa entre 2(duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

A atuação do assistente simples é restrita, conforme estipulado no antigo Código de Processo Civil no artigo 53, enquanto o Código de 2015 introduziu alterações nesse ponto no artigo 122.

Art. 122. A assistência simples não impede que a parte principal aceite o pedido, abandone a ação, renuncie ao direito que fundamenta a ação ou chegue a um acordo sobre direitos em disputa.

O Assistente litisconsorcial estabelece uma conexão jurídica com o oponente da parte que está sendo assistida, e a decisão judicial afetará essa relação. A questão da assistência litisconsorcial gera bastante debate entre os estudiosos do direito, especialmente em relação à sua natureza jurídica. Alguns autores argumentam que essa figura não deve ser vista como parte,

mas sim como um assistente qualificado, que se aproxima mais do tema em disputa. Por outro lado, há aqueles que a consideram um litisconsorte que entrou no processo posteriormente, sendo também abrangida pela coisa julgada. Assim, ele é encarado como uma parte no sentido material, que participa de um processo no qual há um substituto processual ou co-titular do direito em questão.

A assistência litisconsorcial está presente no antigo CPC em seu art. 54, o no CPC de 2015 está elencado no art. 124:

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

A nomeação à autoria é um procedimento em que o réu aponta o real responsável passivo da ação, com o objetivo de resolver uma possível falta de legitimidade por parte do réu. Segundo Cândido Dinamarco, “a vantagem da nomeação à autoria é adiantar a resolução da questão da legitimidade passiva, por meio de um incidente relativamente simples, onde o autor, avisado, pode corrigir o alvo da petição inicial”.

Outra forma de intervenção de terceiros é a denunciação à lide, que se caracteriza como uma intervenção obrigatória. Nesse caso, o terceiro entra na ação judicial por convocação, geralmente feita pelo réu, embora o autor também possa iniciar essa manifestação. É necessário que os argumentos apresentados estejam relacionados à causa principal, não sendo permitido discutir novos fundamentos.

O chamamento ao processo implica a responsabilidade de um ou mais intervenientes na resolução de um conflito. Com as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil, as diretrizes referentes à convocação estão contempladas nos artigos 130 a 132, enquanto no código anterior, essas diretrizes podiam ser encontradas nos artigos 77 a 80.

Trata-se de uma ação de intervenção, onde uma terceira parte, devido ao pedido do réu, é incluída no polo passivo da relação judicial, visando a responsabilização solicitada na ação. O objetivo é que todos os coobrigados compartilhem a responsabilidade na resolução do processo.

O *amicus curiae* é um terceiro que, de forma voluntária e a convite de uma das partes ou do tribunal, entra no processo para oferecer informações que possam melhorar a qualidade da decisão judicial. Esse interveniente atua como um apoio, aportando sua visão sobre o caso em toda a sua profundidade, especialmente em temas técnicos e jurídicos, quando há relevância

social, repercussão ampla ou um tópico muito específico, que justifique a necessidade de assessoria técnica por parte do juiz. Por ter um interesse jurídico (institucional) na resolução do caso ou por dispor de conhecimentos especializados relevantes para o julgamento, pode ser chamado a se manifestar ou se oferecer para colaborar com o juiz. A participação do *amicus curiae* é estritamente consultiva em relação à matéria discutida, portanto, não deve ser confundido com uma das partes envolvidas na ação.

### **3.2 Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Análise dos Artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil**

Esta é uma forma de intervenção de terceiros que, de maneira incidental no processo, possibilita a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, permite-se responsabilizar de forma individual o membro da pessoa jurídica (como sócio ou administrador) quando a legislação substancial assim permite. Essa é uma inovação introduzida pelo novo código, inexistente na legislação anterior (Lei 5.869/1976).

O evento de desconsideração da personalidade jurídica precisa ser analisado à luz do que é estabelecido no artigo 1º do Código de Processo Civil (CPC): o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (BRASIL, 2015).

Parece claro que a intenção dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil foi alinhar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelecido na legislação material, com o princípio do contraditório, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por exemplo, a aplicação do artigo 50 do Código Civil (Lei 10.406/2002) requer a observância do contraditório, assim como o artigo 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o artigo 34 da Lei Antitruste (Lei 12.529/2011), o artigo 4º da Lei de Meio Ambiente (Lei 9.605/1998) e o artigo 14 da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Em todas essas situações, a legislação material permite a desconsideração da personalidade jurídica, mas não indica como tal procedimento deve ser realizado no âmbito do processo.

O principal objetivo do legislador foi garantir que os bens de um sócio ou administrador de uma empresa pudessem ser afetados por uma sentença proveniente de um processo em que

não estavam envolvidos desde o início, respeitando, ao mesmo tempo, os princípios essenciais previstos, especialmente nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC, que asseguram o direito ao contraditório.

Dessa forma, levando em conta que o inciso VII do artigo 790 do CPC determina que os bens do responsável estão sujeitos à execução em situações de desconsideração da personalidade jurídica, de maneira consistente, os artigos 133 a 137 dessa mesma legislação estabelecem as diretrizes processuais que fazem com que o patrimônio do responsável possa ser executado nas circunstâncias de desconsideração da personalidade jurídica estipuladas pela legislação material.

Antes de examinar a regulamentação processual prevista nos artigos 133 a 137 referente a essa nova forma de intervenção de terceiros, é fundamental relembrar o conceito de "desconsideração da personalidade jurídica". Isso se deve ao fato de que, se houver a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, o juiz deve obrigatoriamente recorrer a esse incidente (CPC, art. 795, § 4º), sob pena de o sócio ou administrador empregar embargos de terceiro como defesa, caso a legislação não seja respeitada (CPC, art. 674, § 2º, III). Por outro lado, se a situação não envolver desconsideração da personalidade jurídica, mas sim um cenário diferente onde o sócio também é responsabilizado por uma obrigação originalmente da pessoa jurídica, o incidente não será aplicado. (OLIVEIRA NETO, MEDEIROS NETO, 2015, p. 65).

Adentrando a análise aprofundada, o artigo 133 apresenta o instituto do IDPJ no Código de Processo Civil e possui a seguinte redação:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.  
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica

Ao analisar a disposição inicial do instituto, é claro que quem busca a desconsideração deve demonstrar um interesse de agir. Essa conclusão é bastante evidente ao recordar que o interesse de agir é uma das condições fundamentais para que a ação tenha validade.

Da mesma forma, observa-se que o incidente pode ser iniciado a pedido do Ministério Público, sempre que sua intervenção no processo for pertinente. No entanto, a atuação do Ministério Público deve se restringir às ações em que ele figure como demandante, uma vez

que sua participação em questões patrimoniais privadas contraria os princípios da Constituição Federal de 1988.

Por último, o § 2º reitera a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que se verifica quando um sócio tem dívidas pessoais e utiliza a sociedade para fraudá-las. Essa previsão, como já mencionado, é amplamente aceita pela doutrina nacional.

O artigo 134 reveste-se de grande relevância, pois estabelece o momento inicial da desconsideração da personalidade jurídica. Essa questão deve ser levantada quando a parte deseja utilizar esse mecanismo, considerando também os efeitos imediatos que isso terá sobre o processo:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.”

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em todas as etapas do processo, abrangendo tanto o procedimento comum quanto a fase executória. Isso se aplica tanto a títulos executivos judiciais quanto a títulos formados extrajudicialmente, além da possibilidade de instaurar o incidente diretamente nos Tribunais.

Além disso, conforme destaca o § 1º do artigo referido, a abertura do incidente deve ser comunicada imediatamente ao distribuidor para que sejam feitas as anotações necessárias. Isso se deve ao fato de que o IDPJ gera novos autos processuais, com um número distinto na Comarca onde é instaurado, mesmo que tramitando apensado ao processo principal. Como a intenção do IDPJ é expandir um dos polos da ação, essa disposição foi criada para garantir o princípio da publicidade processual, informando possíveis interessados sobre a abertura desse procedimento.

Entretanto, não será necessário instaurar o IDPJ se o pedido de desconsideração for apresentado na petição inicial do processo principal. Essa possibilidade está prevista no § 2º, que isenta a necessidade do instituto nesse caso.

Além disso, o dispositivo em questão estabelece alguns efeitos decorrentes da instauração do IDPJ. Um desses efeitos é a suspensão do processo principal em relação ao incidente instaurado, conforme prevê o § 3º. No entanto, essa suspensão não ocorrerá se a desconsideração for solicitada na petição inicial. Porém, aqui não há de se falar em suspensão total do processo de origem, conforme bem acentua José Miguel Garcia Medina:

“não nos parece acertado suspender-se todo o processo, em razão da instauração do incidente. Mais adequado cingir-se eventual suspensão à questão da desconsideração – nada impedindo a prática de outros atos executivos, por exemplo, no curso do procedimento” (MEDINA, José Miguel Garcia, 2016, p. 1085)

Dessa forma, é preciso ter cautela em relação aos limites dessa suspensão, uma vez que muitos atos processuais podem ser realizados e, eventualmente, afetar interesses de alguém que poderá vir a participar do processo no futuro. Esse cuidado foi considerado pelo legislador na redação do § 4º do dispositivo em análise, que estabelece que quem busca desconsiderar a personalidade jurídica do demandado deve demonstrar o cumprimento de todos os requisitos legais para que essa medida seja válida.

Cumpra-se destacar que não é necessário comprovar de imediato os motivos para a desconsideração, ou seja, é suficiente apresentar indícios de sua existência. Isso se justifica, pois, o procedimento do IDPJ requer uma instrução probatória detalhada ao longo de sua tramitação.

Já o artigo 135 estabelece as diretrizes para a intimação do demandado, convocando-o a apresentar sua resposta ao incidente. Além disso, o dispositivo também contém normas sobre a instrução processual a ser realizada no procedimento em questão.

“Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

Em primeiro lugar, o dispositivo legal destaca que as provas a serem apresentadas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) devem ser requeridas pelo demandado durante a defesa. No entanto, considerando a ampla cognição necessária para resolver o incidente, é crucial que o demandante também indique as provas que deseja produzir ao propor o IDPJ, para garantir a igualdade entre as partes. Essa precaução evita a preclusão do direito do demandante e visa uma resolução mais eficaz do litígio, permitindo uma produção completa de provas.

Ademais, o dispositivo estabelece regras de intimação para que o demandado apresente sua defesa, incluindo a citação de outros possíveis responsáveis pelo débito. Essa regra assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo que os demandados contestem os argumentos do demandante que possam resultar na desconsideração da personalidade jurídica, seja da empresa da qual são sócios ou de pessoas jurídicas não envolvidas diretamente no processo, nos casos de desconsideração inversa.

O artigo 136 do Código de Processo Civil trata das formas de resolução do IDPJ, além de abordar a possibilidade de recursos quando o incidente é apresentado diretamente nos tribunais.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno

A leitura do dispositivo revela que ele não aborda a modalidade recursal da decisão interlocutória que resolve o IDPJ. No entanto, o CPC/15 esclarece esse ponto: o recurso cabível contra essa decisão é o Agravo de Instrumento, conforme disposto no artigo 1.015, IV. Assim, no contexto específico do IDPJ, são eliminadas quaisquer dúvidas sobre a natureza do Agravo de Instrumento, seja por uma interpretação taxativa ou exemplificativa. Essa observação é pertinente, já que o artigo 136, em discussão, utiliza a expressão vaga “decisão interlocutória”, o que poderia gerar incertezas sobre a possibilidade de recurso.

Ainda que o artigo 1.015, IV, CPC/15 não estivesse presente, seria possível classificar o recurso contra a decisão interlocutória que resolve o IDPJ na hipótese prevista no artigo 1.015, II, que permite o Agravo de Instrumento em relação a decisões interlocutórias de mérito.

Por fim, encerrando as regras gerais para o IDPJ, o art. 137 estabelece normas para o processo de execução, que surgem como uma consequência da aplicação do instituto em relação aos direitos do credor.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Assim, conforme já é amplamente reconhecido nas normas que tratam da fraude à execução, uma vez identificada essa fraude, seus efeitos tornam-se inválidos em relação ao exequente prejudicado pela conduta irresponsável do devedor. Aqui, estamos considerando atos fraudulentos cometidos pelo demandado durante o curso do IDPJ. Portanto, como alertado por Nelson Nery Junior, apenas serão considerados atos de fraude à execução aqueles realizados

quando (i) o demandado já tiver sido citado para responder ao IDPJ ou (ii) houver evidências de que ele já tinha conhecimento da existência dessa demanda incidental. Contudo, essa segunda hipótese deve ser analisada somente com a devida comprovação nos autos, garantindo ao demandado o direito à ampla defesa, pois se trata de uma possibilidade subjetiva que depende das circunstâncias do caso específico (NERY JUNIOR, Nelson, 2016. p. 2.976)

### **3.2.1 Incidente Deferido – Inclusão no Polo Passivo da Execução**

Com a provocação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio (ou a sociedade) que, originariamente, não era parte do processo deve ser citado para responder pela obrigação ajuizada. Prevê o art. 137 do NCPC que, no curso do incidente, a alienação ou a oneração de bens pelo requerido poderá ser havida como em fraude de execução, tornando-se ineficaz em relação ao requerente.

Assim, após os tramites legais e processuais caso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja deferido, esta trará algumas consequências. A inclusão de sócios ou administradores no polo passivo da execução gera diversas repercussões jurídicas e práticas. Primeiramente, essa medida oferece uma proteção adicional ao credor, que agora pode acessar bens que anteriormente estavam protegidos pela personalidade jurídica da empresa. Ademais, essa abordagem serve como um fator desestimulante contra práticas fraudulentas e a gestão imprudente, já que os administradores passam a ter consciência de que poderão ser responsabilizados de forma pessoal.

Em relação a questões processuais se o incidente for instaurado durante a execução (na fase de cumprimento de sentença ou em ação de execução com base em título extrajudicial), tanto o sócio (na desconsideração direta) quanto a sociedade (na desconsideração inversa) terão duas opções.

A primeira é contestar o pedido, apresentando uma impugnação dentro do incidente. A segunda é não resistir, aceitando ser incluído na execução como parte, e imediatamente oferecer a defesa adequada – seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução. Nessa situação, fica claro que o sócio ou a sociedade se tornam parte da execução.

Caso decidam contestar a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou a sociedade deverá apresentar argumentos contrários ao que foi solicitado pelo credor. Nesse caso, o juiz terá a responsabilidade de decidir sobre o incidente. Vale ressaltar que, ao impugnar

o cumprimento da sentença, o sócio ou a sociedade não poderão reavaliar questões já decididas na fase de conhecimento. Eles estarão sujeitos aos efeitos da sentença condenatória, e o novo executado terá as mesmas opções de defesa previstas pela legislação processual – por exemplo, para obrigações de pagamento, o que está disposto no parágrafo 1º do artigo 525 do Novo CPC. Nos embargos à execução, o executado poderá apresentar defesas conforme permitido pela legislação processual, conforme descrito no artigo 917 do CPC.

### **3.3 Problemáticas do Instituto**

A legislação processual deve coexistir de maneira harmoniosa com a legislação substantiva. A obrigação de atender aos requisitos processuais, juntamente com a orientação doutrinária adequada, deve conduzir os magistrados a uma aplicação precisa do conceito, aprimorando as normativas da forma mais eficiente possível, especialmente após a abertura do incidente.

Contudo, o instituto carrega consigo alguns problemas relevantes. Essas inconsistências, conforme se verá, estão concentradas em alguns aspectos importantes do Direito Processual Civil.

#### **3.3.1 Lacunas – Teoria da Desconsideração Expansiva da Personalidade Jurídica.**

A teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica surge no mundo jurídico, pela primeira vez, através da doutrina com o professor Rafael Mônaco. Tal teoria possui por finalidade atingir o patrimônio do sócio oculto de determinada sociedade.

Vejamos que para ser aplicado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, seja inversa ou diretamente, é necessário “erguer o véu” da pessoa-alvo, alcançando empresas em que ela é sócia (modo inverso) ou alcançando sócios que estão devidamente constituídos no quadro social da empresa (modo direto).

Contudo, há um problema. Se existe sócio oculto na empresa devedora, em tese, não seria possível alcançá-lo, posto a ausência de ligação societária contratual entre elas. Assim, se “erguesse o véu”, logicamente nenhum sócio seria localizado.

Há, portanto, existência de uma lacuna na teoria da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa e justamente por esse motivo surge a teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar o sócio oculto da sociedade.

Segundo Cristiano Chaves Farias (2011, p. 455): trata-se de nomenclatura utilizada para designar a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora.

A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica se aplica a relações processuais regidas pelo Código de Processo civil. O Enunciado nº 11 da I Jornada de Direito Processual Civil dispõe que “aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica”.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema no julgamento do Mandado de segurança 32494 MC, de relatoria do E. Ministro aposentado Celso de Mello, divulgado no informativo 732/STF:

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais já consideram que um desdobramento dessa teoria é a possibilidade de estender os seus efeitos a outras empresas, diante das circunstâncias e provas do caso concreto específico. Trata-se da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica da sociedade, terminologia utilizada pelo Prof. Rafael Mônaco (...). 77. Com a teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, é possível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos ‘sócios ocultos’ para responsabilizar aquele indivíduo que coloca sua empresa em nome de um terceiro ou para alcançar empresas de um mesmo grupo econômico...” (BRASIL. STF; MS 32494 MC, Relator (a): Min. Celso de Mello, julgado em 11/11/2013, DJe 13/11/2013)

É importante ressaltar que essa modalidade somente pode ser aplicada quando demonstrado o abuso de direito perpetrado pelos envolvidos, não sendo admissível a aplicação da teoria menor na desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

Como já explicitado, a teoria menor alcança os sócios sem a obrigação de demonstrar o abuso de direito, bastando apenas a insolvência da sociedade. Se o objetivo da teoria expansiva é a responsabilização do sócio oculto, que não faz parte de relação societária, logicamente não haveria possibilidade de responsabilizá-lo sem a comprovação da fraude. Justamente por esse motivo, afirma-se que não há possibilidade da aplicação da teoria menor no caso da modalidade expansiva.

Apesar da doutrina conceituar a teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica como sendo uma modalidade para atingir determinado sócio oculto de uma sociedade, os tribunais brasileiros aplicam-na também para alcançar todo e qualquer “laranja” que for usado para fraudar credores, seja ela pessoa física ou jurídica. Como se sabe, o “laranja”, também chamado de “testa de ferro”, age para proteger o patrimônio de terceiros contra seus credores.

Imaginemos uma situação hipotética de uma empresa X que transfere todos os valores de suas contas bancárias para um determinado empregado de confiança, com o intuito de evitar atual (ou futuro) bloqueio em processo executivo. Neste caso, se devidamente comprovado, o empregado poderá ser alcançado pela desconsideração expansiva, visto a constituição do abuso de direito, caracterizado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade da empresa.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento de Agravo de Instrumento nº 0052574-81.2020.8.16.0000 de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Paulo Cezar Bellio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS DOS SUSCITADOS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC . INDÍCIOS DE QUE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ATUAM PARA DESFAZER-SE DE SEU PATRIMÔNIO EM PREJUÍZO DE CREDORES POR MEIO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS ATRAVÉS DE PESSOAS INTERPOSTAS (“**LARANJAS**”). PEDIDO DE INCLUSÃO DA FILHA MENOR DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE. **DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INDÍCIOS DE QUE O NOME DA INFANTE ESTÁ SENDO UTILIZADO PARA OCULTAÇÃO DOS ATIVOS DA EMPRESA.** Agravo de instrumento provido. (BRASIL. TJPR - 16ª C.Cível - 0052574-81.2020.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 30.11.2020)

No julgamento do Agravo de Instrumento supramencionado, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu pela possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para alcançar a filha menor de idade do sócio, visto a nítida confusão patrimonial existente.

Novamente, imaginemos que determinado devedor de relação contratual pessoal, transfere todo seu patrimônio para seu filho, e este constitui seu pai como procurador com poderes para administrar o patrimônio transferido, tendo por objeto fraudar seu credor. Podemos nos perguntar sobre a possibilidade da aplicação da modalidade extensiva neste caso, contudo, como não há pessoa jurídica envolvida, em tese, a dita aplicação não seria possível.

No exemplo dado, se devidamente comprovado, resta ao credor requerer a inclusão do filho do devedor no polo passivo da ação executiva por meio de simples petição, visto que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a existência de pessoa jurídica na relação fraudulenta, sendo desnecessário a aplicação da tese expansiva.

Deste modo, a desconsideração expansiva é um instituto que visa expandir os efeitos da

desconsideração da personalidade jurídica, almejando alcançar qualquer pessoa que não esteja vinculada na relação societária contratual, seja ela física ou jurídica, que tenha praticado ato fraudulento contra credores em seu próprio nome, conjuntamente com a sociedade devedora, tendo por objetivo a ocultação do seu real administrador ou de seu acervo patrimonial.

As empresas que cometem fraudes contra credores tentam a todo custo blindar seu patrimônio contra ações executivas. Essa blindagem pode ocorrer de diversos modos como, por exemplo, a transferência de valores da sociedade devedora para determinada pessoa física, ou transferência de bens imóveis entre empresas com sócios em comum.

Gilberto Gomes Bruschi (2016, p. 68) afirma que:

A fraude é inegavelmente um problema crescente no Brasil. Sabemos que enquanto houve negócios, haverá fraude, todavia, pode-se reduzir o risco da fraude. Assim, além de esforços para manter a lealdade e a boa-fé nos negócios, é imperativa a existência de meios eficazes de combate à fraude.

A teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica visa justamente combater a blindagem patrimonial fraudulenta, alcançando os sócios ocultos ou os “laranjas” do devedor, para que sejam responsabilizados e, com isso, o crédito do credor seja devidamente solvido.

### **3.3.2 Cabimento de Honorários Advocatícios nos Casos de Indeferimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

O indeferimento do pedido para desconsiderar a personalidade jurídica resulta na determinação de honorários de sucumbência a serem pagos ao advogado da parte erroneamente convocada a participar do processo.

A decisão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, com a maioria dos votos, aceitou a penalização de uma fábrica metalúrgica ao pagamento de honorários advocatícios por tentar adicionar os sócios de uma empresa como réus em um processo de execução.

A nova interpretação é pioneira e marca uma evolução em relação à jurisprudência anterior. Até esse momento, a 3ª Turma e os ministros responsáveis por questões de Direito Privado no tribunal consideravam que, no caso de desconsideração da personalidade jurídica, não havia qualquer tipo de sucumbência. (BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.959 - SP (2021/0065960-5)).

Isso ocorre porque esse episódio não está incluído na lista do artigo 85, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que aborda os honorários de sucumbência. Ademais, não se trata de um recurso, mas sim de uma simples decisão interlocutória, conforme o estipulado no artigo 136 do CPC. Portanto, não resulta nesse tipo de condenação.

Portanto, no contexto da condenação aos honorários sucumbenciais, é importante ressaltar que quem provoca a abertura de um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) deve estar ciente de que sua intenção é adicionar mais partes ao polo passivo de uma ação já existente. Isso significa que, devido a essa iniciativa, os custos sucumbenciais do processo podem aumentar, sendo essa responsabilidade exclusiva do autor. O requerente da desconsideração precisa ter consciência de que sua inclusão de novos réus traz implicações, pois a ampliação do polo passivo pode resultar em maiores despesas e honorários advocatícios.

### **3.3.3 Sustentação Oral no Agravo de Instrumento Interposto em Face de Decisão Interlocutória que Resolveu o Incidente**

O Código de Processo Civil de 2015 reconhece a relevância da sustentação oral e, por isso, aprimorou as diretrizes relacionadas a esse tema no artigo 937 do CPC/15. Os incisos desse artigo detalham os recursos e ações nos quais os advogados podem realizar a sustentação oral. Dentre esses, é importante ressaltar o inciso “XIII”, que permite a sustentação oral durante o julgamento de agravo de instrumento relacionado a decisões interlocutórias que abordem tutelas provisórias de urgência ou evidência.

Ocorre que, enquanto esse dispositivo é um progresso em comparação ao CPC de 1973 - que proibia claramente a sustentação oral nas decisões relacionadas aos embargos de declaração ou agravos de instrumento -, por outro lado, ele deixa de abordar um aspecto crucial: a autorização para sustentação oral nos agravos de instrumento que contestam outras deliberações de mérito, além das que tratam de tutelas de urgência ou evidência.

Assim, em casos de decisões negativas em relação a pedidos de tutelas em sede de incidente da desconsideração da personalidade jurídica, caberá a sustentação oral no julgamento do recurso interposto em face da decisão denegatória.

Contudo, um tema que suscita certa preocupação no âmbito do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é a possibilidade de realização de

sustentação oral nos tribunais em caso de recurso contra a decisão que resolve o referido incidente.

O IDPJ é decidido por meio de uma decisão interlocutória, da qual cabe recurso na forma de Agravo de Instrumento, conforme o artigo 1.015, IV, do CPC/15. No entanto, essa modalidade de decisão não está contemplada na lista restrita do artigo 937 do CPC/15, que especifica os recursos para os quais a sustentação oral é permitida.

Nessa linha, o instituto do incidente da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como um procedimento complexo e desafiador para o advogado. Assim, quando é discutido em recurso, os fatos envolvidos não são triviais, mas sim um emaranhado de questões e direitos de grande complexidade, o que justifica que o advogado tenha tempo e espaço adequados para se manifestar em uma sessão de julgamento.

Como o IDPJ promove um maior respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, restringir esses direitos seria um contrassenso. No entanto, isso é precisamente o que acontece ao proibir a sustentação oral no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que resolve o IDPJ, considerando a relevância que a sustentação oral possui em um processo.

É esse o entendimento de Fredie Didier Jr.:

Embora não haja previsão expressa da sustentação oral em agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito, parece claro que ela sempre é possível em casos em que se examina o mérito. Em muitos casos, a decisão será passível de apelação ou de agravo, a depender de uma previsão legal específica. Enfim, há situações em que é apenas circunstancial a decisão de mérito ser atacada por agravo de instrumento ou por apelação. Seria anti-isonômico admitir, nesses casos, a sustentação oral na apelação, mas não a aceitar no agravo de instrumento. (DIDIER JR., Fredie, 2016, p. 62)

Portanto, não é razoável que o advogado do recorrente, no caso em questão, não tenha o direito de fazer uma sustentação oral durante a sessão de julgamento do tribunal, dada a complexidade que envolve um IDPJ, que demanda uma ampla defesa e um contraditório sólido.

Ainda, rememora-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser feito diretamente na petição inicial, o que dispensa a necessidade de instaurar um incidente. Nesses casos, a questão da desconsideração será decidida na própria sentença, e, conforme o artigo 937, I, do CPC, o advogado terá o direito de fazer sustentação oral durante o julgamento.

Entretanto, essa desconsideração decidida na sentença, em termos de mérito, não difere significativamente de um veredicto proferido em uma decisão interlocutória conforme o caput do artigo 136 do CPC. É importante lembrar que a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica sempre se relaciona ao mérito do processo, uma vez que as ações do demandante podem expandir o objeto da lide. Além disso, é essencial destacar que essa decisão gera coisa julgada material na ausência de quaisquer possibilidades recursais.

Esse ponto, justifica a necessidade de permitir sustentação oral para os advogados nos Agravos de Instrumento que derivam de uma decisão de mérito.

### **3.3.4 Cabimento da Intervenção de Terceiros no Processo de Execução**

Com a implementação do novo CPC, a exigência de notificação do sócio ou da entidade legal antes da deliberação do juiz foi claramente estabelecida no artigo 135 do mesmo código. Embora fosse claro que a intimação da parte que poderia ser impactada pela decisão era essencial, essa prática nem sempre era realizada. Isso leva à conclusão de que a exigência explícita deve ajudar a prevenir transgressões ao direito de defesa.

É relevante notar que o legislador, ao inserir no Código de Processo Civil o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, decidiu incluí-lo na seção referente às intervenções de terceiros. Essa escolha parece evidente, pois ao trazer um terceiro para o processo de maneira involuntária, caracteriza-se uma forma de intervenção de terceiros forçada. Além de ser uma classificação que surge naturalmente da interpretação do conceito, ela também demonstra que, na desconsideração, uma nova parte é incorporada à relação jurídica em questão, exigindo a observância do devido processo legal e do contraditório. (DIDIER JR., 2017, p. 129).

Essa afirmação é clara, mas o tratamento dado até então sugeria que o sócio e a entidade jurídica eram considerados uma única pessoa devido à desconsideração. Contudo, é fundamental sempre lembrar que a desconsideração é uma medida episódica e não implica na extinção da entidade jurídica, assegurando assim que a distinção entre sócio e sociedade continua válida para outros propósitos.

### **3.3.5 Prazo Para Respostas Ao IDPJ Em Casos De Litisconsórcio Passivo**

Outra questão com repercussões mais relevantes para o ramo do Direito ora estudado, qual seja, o prazo para resposta do demandado em casos de litisconsórcio passivo em incidentes da desconsideração da personalidade jurídica advindos de processos executórios.

Isto, pois ainda há dúvidas sobre qual procedimento deve-se reger, visto que as defesas em sede de processos executórios possuem o prazo de 15 quinze dias, sendo que a contagem ocorre individualmente, iniciando-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo quando se tratar de cônjuges ou companheiros, diferentemente do processo de conhecimento.

Nesse sentido, é importante lembrar que os sócios (ou, nos casos de desconsideração inversa, a própria sociedade) que devem ser citados por meio do IDPJ podem ser citados por qualquer uma das modalidades previstas no artigo 246 do CPC. A citação, como um ato processual técnico e objetivo, deve seguir essas formalidades, sob pena de tornar o procedimento ineficaz.

Retornando, argumenta-se que no § 1º do artigo 915 do Código de Processo Civil, há a disposição que estabelece que, em regra, "quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar é contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação".

Embora o § 1º do artigo 915 possa suscitar algumas críticas, é importante reconhecer que ele normatiza a possibilidade de os executados se defenderem, por meio da propositura de uma nova ação judicial, especificamente na forma de embargos à execução. Contudo, mesmo em um contexto de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica a realização de uma tutela jurisdicional de natureza cognitiva. Isso justifica a aplicação do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que "quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas mencionadas nos incisos I a VI do caput".

É possível que se argumente que o artigo 135 do Código de Processo Civil não menciona "réus" ou "contestação". No entanto, parece razoável concluir que, na ausência de uma previsão legal mais específica, a aplicação analógica do artigo 231, § 1º, em relação ao início da contagem do prazo no contexto do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma medida adequada, considerando sua natureza e o objeto da "manifestação" prevista no dispositivo.

Apesar de o artigo 135 ser sucinto em relação ao início da contagem do prazo para a apresentação da manifestação, parece claro que, em casos de citação para defesa em um incidente de natureza cognitiva, deve-se respeitar a previsão do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

Esse, inclusive, é o entendimento do Eg, Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência contra decisão que decretou a revelia e determinou a inclusão dos terceiros no polo passivo da execução. Alegações de intempestividade equivocadamente lançada nos autos, requerendo a anulação da r. decisão que proveu o incidente para considerar a contestação ofertada. Cabimento. Existência de diversos réus. Dia do começo do prazo para contestar que é a data da última citação dos requeridos (neste caso, a última juntada do aviso de recebimento – art. 231, I, §1º do CPC). O agravante, portanto, protocolou a peça no último dia do prazo, considerada a última data de juntada, de forma que a mesma deve ser considerada TEMPESTIVA, devendo ser levada em consideração no respectivo andamento processual. Retorno dos autos à origem para retomada do andamento do feito. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO para anular a r. decisão que proveu o incidente, a fim de que os autos retornem e tenham andamento regular. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043616-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

A solução, portanto, seria semelhante àquela observada em situações de litisconsórcio passivo em sede de procedimento comum: o prazo para a resposta deve ser o mesmo para todos os corréus, contando a partir da citação do último a ser citado. Isso assegura igualdade no tratamento de todos os demandados, sem reduzir o tempo disponível para que qualquer um deles apresente sua defesa. Essa abordagem processual também proporciona maior segurança jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que foi apresentado, podemos afirmar que a inclusão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil é, em geral, apropriada. Isso se deve ao fato de que o procedimento foi embasado e orientado pela observância de princípios fundamentais do processo, respeitando os direitos constitucionais, sustentando o devido processo legal e conferindo grande relevância ao contraditório.

Compreendendo a aplicação inadequada do conceito de desconconsideração antes da implementação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos processos que abordaram a responsabilização de terceiros em qualquer fase, observa-se que o processo é essencial para alcançar a jurisdição. A inclusão de um mecanismo processual possibilita a resolução de

discussões e problemas até então imprevisíveis, destacando a importância de definir e debater controvérsias na busca pela sua solução.

O evento aconteceu para requerer a implementação de um procedimento que assegure equidade entre os envolvidos, permitindo que as normas do direito substancial sejam aplicadas de maneira apropriada. Isso resulta em um trâmite que, de maneira diligente, favorece e viabiliza o devido processo legal, assegurando que a sujeição de direitos à avaliação do Estado-juiz não obstrua a possibilidade de influenciar a resolução do mérito.

Cabe ao Poder Judiciário, em sua atuação, assim como ao juiz, conforme suas responsabilidades, assegurar que a norma seja implementada e aplicada às situações específicas. Ao analisar os artigos 133 a 137 do CPC, evidencia-se sua natureza de suplementação jurídica.

O direito substantivo direciona o profissional jurídico ao direito material, a fim de examinar os requisitos, componentes e condições para a desconsideração, enfatizando a importância da formalização para a implementação desse conceito.

Em relação à implementação prática do método, pode-se afirmar que sua utilização é totalmente válida em situações que envolvem a responsabilização direta do sócio, considerando os objetivos dos institutos e a exigência de um processo eficaz para determinar a responsabilidade nessas situações. Esse procedimento é apropriado para execuções fiscais, garantindo que o redirecionamento (responsabilização direta) ocorra dentro das normas legais e com a necessária segurança jurídica.

No contexto legal, é fundamental preservar sua natureza, fundamentando-se na sistemática processual e nos princípios que regem a estrutura e a organização desses juizados. No entanto, é importante ressaltar que a falta de atenção ao incidente de desconsideração é uma questão que merece debate, pois é viável a desconsideração da personalidade em processos, e essa ação deve ocorrer através da intervenção de terceiros.

O episódio de desconsideração da personalidade jurídica é um recurso legal essencial para assegurar os direitos previstos na Constituição brasileira, garantindo não só a conformidade legal, mas também o respeito ao processo justo e à estabilidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A Gênese do Sistema “Penhora on line”**. In Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior/ coordenação Ernane Fidélis dos Santos – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Código Civil, **DECRETO LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. <disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BRASIL. STF; **MS 32494 MC**, Relator (a): Min. Celso de Mello, julgado em 11/11/2013, DJe 13/11/2013

BRASIL. TJPR - 16ª C.Cível - **0052574-81.2020.8.16.0000** - Colombo - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 30.11.2020.

BRASIL. Código de Processo Civil, **DECRETO LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. <disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Manual do Bacen Jud 2.0. Sistema de atendimento ao poder judiciário**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil. p. 3. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BRASIL. STJ, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 375**. 2009, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=241>> Acesso em: 18 de setembro de 2024.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.959 - SP (2021/0065960-5)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/indeferimento-desconsideracao-pj-gera.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2024.

BRASIL. TJ-GO - AI: 55572162020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a desconconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**, –7. Ed. Rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie, 0556 **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: vol. 3; 2. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro**, volume 1, 8ªed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LIMA, Alvino. **A fraude no direito civil**, São Paulo: Saraiva, 1965.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único, 9. Ed, Salvador: JusPodivm, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVIERA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil: parte geral**. São Paulo: Verbatin, 2015. Volume 1.

REQUIÃO, Rubens. Aspectos modernos de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 1.

ROSA, Íris Vânia Santos. **A penhora na execução fiscal: penhora online e o princípio da menor onerosidade**. 2020.

**SISBAJUD: novo sistema de penhora on-line de ativos de devedores será lançado em 25 de agosto**, Procuradoria da Fazenda Geral Nacional.

THEODORO JÚNIOR, Humberto Curso de Direito Processual Civil, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.